

A

PREFEITURA DE GUAÍBA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 149/2026

A empresa **Q50 Eventos Ltda.**, CNPJ 20.274.579/0001-98, estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/107 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, bem como na Lei Federal 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

A impugnante, empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra, materiais e serviços de locação de equipamentos para sonorização, iluminação, painel de Led e geradores para eventos, contendo ampla atuação em contratações públicas em nível nacional e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, retirou o Edital da presente licitação, deparando-se com algumas irregularidades.

A presente impugnação diz respeito à exigência de ART na fase de habilitação, conforme previsto no Anexo III item 5.6:

A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatória para se iniciar um serviço ou uma obra, porém deverá ser realizada antes da EXECUÇÃO. Assim dispõe a Lei 6496/77;

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, **para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços** profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

A ART, nos termos da Lei nº 6.496/77, é o documento que vincula o profissional à execução de uma obra ou serviço específico. Exigi-la no certame é confundir a comprovação de capacidade técnica (que se faz por meio de atestados) com o registro da execução do contrato. Ao exigir a ART precocemente, a Administração impõe ao licitante um custo financeiro (taxas do CREA/CAU) e burocrático antes mesmo da adjudicação do objeto. Isso restringe a participação de empresas, violando o caráter competitivo do certame.

O entendimento do TCU é pacífico no sentido de que a exigência de ART deve se dar apenas na fase contratual. Cita-se a Súmula nº 272 do TCU: "*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (...)*"

Ainda, conforme o Acórdão 1.254/2015-Plenário, o TCU reafirma que "*A exigência de apresentação de ART de execução de serviços ainda na fase de licitação é irregular, pois tal documento somente é exigível após a assinatura do contrato e antes do início da execução das obras ou serviços.*"

Logo, tal exigência deve se limitar à fase de execução.

Isto posto, é a presente para impugnar o Edital, requerendo a sua devida retificação no ponto acima apresentado, a fim de garantir o direito da impugnante de participar do certame, com base no princípio da competitividade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento à Impugnação.

Porto Alegre, 12/02/2026.

Assinado eletronicamente por:
Marcelo Zen Petersen
CPF: ***.724.380-**
Data: 12/02/2026 14:47:02 -03:00



Q50 Eventos Ltda.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NPC4N-QNMN9-C5E9P-UBZ97

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Marcelo Zen Petersen (CPF ***.724.380-**) em 12/02/2026 14:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
191.32.53.162	Não disponível
Autenticação	fin*****@zerodbweb.com.br (Verificado)
Login	
DGMe7eDCdkQ+frHuvy1GZmTUFeSSOI6i60nsCjqpV4g=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/NPC4N-QNMN9-C5E9P-UBZ97>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>